



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora

DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE

APELAÇÃO CÍVEL N.º 5151158-42.2017.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: V G F COMERCIO DE TINTAS LTDA – EPP

APELADOS: CONDOMÍNIO PARQUE DA CARIOCA E OUTRO

RELATORA: Desembargadora DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE

VOTO

Conforme relatado, trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **V G F COMERCIO DE TINTAS LTDA – EPP** em razão da sentença inserida na movimentação nº 95, prolatada pelo juiz de direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Abilio Wolney Aires Neto, que acolheu a **Exceção de Pré-Executividade** nos autos da **Execução de Título Extrajudicial**, ajuizada em desfavor de **CONDOMÍNIO PARQUE DA CARIOCA e SERVIÇOS PRO CONDÔMINO GOIÂNIA LTDA.**, ora Apelados, proferida nos seguintes termos:

“(…)Tendo a parte exequente endossado os cheques na modalidade “em preto”, transferiu não só a titularidade das cartões, mas a legitimidade para cobrança.

Conclui-se, então, a parte exequente não possui legitimidade para cobrar



a dívida representada nos títulos que instruem a petição inicial, porquanto a titularidade do crédito não foi regularmente transferida, estando a exequente a vindicar direito alheio em nome próprio, o que é expressamente vedado pelo Código de Processo em vigor

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa da parte exequente, arguida na exceção de pré-executividade, extinguindo o processo de execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, fica prejudicada a análise das demais insurgências.”

1. Juízo de admissibilidade.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação Cível.

A Apelante/Exequente, em suas razões, aponta o equívoco cometido na sentença, dizendo ser descabido o reconhecimento de sua ilegitimidade ativa *ad causam*.

2. Da ilegitimidade ativa ad causam reconhecida na sentença.

Extrai-se dos autos que o Apelado/Executado emitiu os cheques nº 000499, nº 000060 e nº 000487, nominalmente, em favor da Apelante/Exequente.

Os cheques constituem título de crédito que indicam ordem de pagamento à vista e que podem ser repassados a terceiros, sendo certo que os títulos "nominais" só podem ser transferidos por endosso do beneficiário e os títulos "ao portador" (quando não há nomeação de um beneficiário) são pagáveis a quem os apresente ao banco sacado. O endosso necessário aos cheques nominais pode ser "em branco" ou "em preto", de modo que o endosso em branco caracteriza-se pela simples assinatura do



endossante

(beneficiário que está transferindo o cheque) e o endosso em preto identifica também o endossatário (aquele que está recebendo o cheque).

Tal endosso, seja em branco ou em preto, é realizado no verso do cheque, sendo certo que o cheque nominal só poderá ser pago pelo banco, mediante identificação do beneficiário ou de pessoa por ele indicada no verso do cheque (endosso).

Os artigos 17 e 19 da Lei nº 7.357/85, são claros ao definir como se dá o endosso:

“Art. 17. O cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa “à ordem”, é transmissível por via de endosso.

§1º O cheque pagável a pessoa nomeada, com a cláusula “não à ordem”, ou outra equivalente, só é transmissível pela forma e com os efeitos de cessão.

§ 2º O endosso pode ser feito ao emitente, ou a outro obrigado, que podem novamente endossar o cheque.

Art. 19 - O endosso deve ser lançado no cheque ou na folha de alongamento e assinado pelo endossante, ou seu mandatário com poderes especiais.

§ 1º O endosso pode não designar o endossatário. Consistindo apenas na assinatura do endossante (endosso em branco), só é válido quando lançado no verso do cheque ou na folha de alongamento.

§ 2º A assinatura do endossante, ou a de seu mandatário com poderes especiais, pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica, ou processo equivalente.”

No presente caso, da atenta análise dos cheques (movimentação 98), observa-se que no verso dos títulos está expressamente registrado o endosso em favor de: “VM ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIO E SERVIÇOS EIRELI - ME, CNPJ 23.944.728/0001-77”, além de “AG LESSA NORDESTE SERVIÇOS EIRELI-



ME”, sendo que, a Apelante/Exequente obteve os cheques das endossatárias desprovidos de novo endosso em seu favor.

Ressalte-se que, por ser o endosso meio de transmissão da titularidade do título de crédito, como qualquer ato de disposição de direito, pode ser validamente efetivado somente por seu titular, pois apenas ele tem a legitimidade para tanto, já que o crédito materializado na cártula integra seu patrimônio.

Portanto, ausente a cadeia de endossos, bem como o nome do Apelante/Exequente no verso do cheque, conclui-se que este não possui legitimidade para cobrar a dívida representada no título que instrui a petição inicial, porquanto a titularidade do crédito não foi regularmente transferida, estando o autor a vindicar direito alheio em nome próprio, o que é expressamente vedado pelos arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.”

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES SEM ENDOSSO. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. O cheque possui natureza circulante, de modo que a sua transmissão ocorre por meio do endosso válido, que se aperfeiçoa não só com a tradição do título, mas igualmente com a assinatura do endossante no verso da cártula. 2. Não comprovada a transmissão dos cheques por endosso, configurada está a ilegitimidade ativa da empresa em tentar receber o crédito neles estampados. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Apelação (CPC) 0463588-48.2011.8.09.0051, Rel. Des. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 31/08/2020, DJe de 31/08/2020)

Dessa forma, tendo o Apelante endossado os cheques na modalidade "em preto", transferiu a legitimidade para cobrança.

3. DO DISPOSITIVO.



Isso posto, **CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL e NEGO-LHE PROVIMENTO para manter a sentença recorrida em todos os seus termos.**

Em obediência ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, os honorários advocatícios fixados em primeiro grau.

Por fim, atenta ao fato de que as partes poderão peticionar no presente recurso a qualquer momento, independentemente da fase processual, determino o retorno dos autos à primeira instância, após baixa da minha relatoria no Sistema de Processo Digital.

É como voto.

Desembargadora **DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE**

RELATORA

(Datado e Assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução n.º 59/2016 do TJGO)

11

APELAÇÃO CÍVEL N.º 5151158-42.2017.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: V G F COMERCIO DE TINTAS LTDA – EPP

APELADOS: CONDOMÍNIO PARQUE DA CARIOCA E OUTRO

RELATORA: Desembargadora DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE NOMINAL. ENDOSSO EM PRETO. TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO CRÉDITO E DA LEGITIMIDADE PARA A COBRANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Endossados os cheques na modalidade "em preto", transfere-se a legitimidade para cobrança somente mediante novo endosso. (art. 17 e 19, da Lei nº 7.357/85).

2. Desprovida a Apelação, majoram-se os honorários advocatícios fixados em primeiro grau.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes da 2ª Turma Julgadora da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, **POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DESPROVER A APELAÇÃO CÍVEL**, nos termos do voto da relatora.

Votaram com a relatora o Excelentíssimo Desembargador Sérgio Mendonça de Araújo e a Excelentíssima Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Fabiano Abel de Aragão Fernandes.

Acompanhou a sessão a Excelentíssima Procuradora de Justiça Livia Augusta Gomes Machado.

Desembargadora **DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE**

RELATORA

(Datado e Assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução n º 59/2016 do TJGO)